



Número: **5021821-94.2023.8.13.0433**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b> <b>CLAUDIA DE AZEVEDO POLETTINI INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9938445053	15/09/2023 11:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Montes Claros / 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros

Rua Raimundo Penalva, 70, Vila Guilhermina, Montes Claros - MG - CEP: 39401-010

PROCESSO Nº: 5021821-94.2023.8.13.0433

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FELIX LTDA - ME

### DECISÃO

Vistos.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FÉLIX E COSTA LTDA. ajuizou perante este juízo pedido de AUTOFALÊNCIA, alegando, em síntese, “nos últimos anos, a sociedade não vinha obtendo renda suficiente para sua manutenção, o que gerou uma grave crise econômica na empresa”, motivo pelo qual pugna pelo deferimento da sua autofalência.

A inicial veio instruída por documentos.

### Relatados. DECIDO.

A Lei Federal n.11.101/05 prevê a possibilidade do devedor em crise econômico-financeira requerer em juízo a sua falência; devendo, para tanto, atender às exigências documentais contidas nos artigos 105 a 107 da referida lei.



Sobre o tema, leciona Bezerra Filho: “do inciso I ao VI, o artigo prevê quais os documentos que o empresário deve juntar quando apresentar o requerimento de autofalência. Apesar de se tratar de uma confissão de estado falimentar, ainda assim o requerente deve apresentar pedido inicial formalmente em ordem, sob pena de ser negado seguimento ao pedido”.

Neste aspecto, importante destacar a disposição contida no artigo 105 da referida lei, in verbis:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Sobre o tema ensina o doutrinador Amador Paes de Almeida, in Curso de Falência e Recuperação de Empresa, 22ª edição, ed. Saraiva, 2006, p. 60/61:

O devedor (empresário ou sociedade empresária) que não reúna condições para requerer sua recuperação judicial deve requerer sua própria falência - é a denominada autofalência. (...) Observe-se que o pedido de autofalência independe de títulos vencidos e protestados - verificada a condição de insolvente e, em consequência, a total impossibilidade de preencher os requisitos fundamentais para a obtenção da recuperação judicial (sucédanea da concordata preventiva), pode o devedor antecipar-se aos credores requerendo, como já se observou, sua própria falência.

Verifica-se, então, que a instrução do pedido com os documentos descritos no citado artigo, é um dever e não uma faculdade.

In casu, verifica-se que a autora juntou relação de credores, relação de bens e direitos, prova



da condição de empresário em Id9911861871.

Tem-se também que a parte devedora juntou os documentos contábeis pertinentes – Id9911866331 e seguintes.

Diante disso, percebe-se que a autor cumpriu os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual seu pedido deve ser acolhido.

Quanto a fixação do termo legal da falência, pertinentes são as lições de Marlon Tomazette:

Nos casos de autofalência, ou de pedido de falência fundado na execução frustrada ou nos atos de falência, o termo legal poderá ser fixado em até 90 dias contados da distribuição do pedido. (&mldr;)A lei estabelece apenas o limite máximo para a fixação do termo legal, cabendo ao juiz verificar dentro desse limite qual deve ser considerado o termo legal. Há, portanto, uma certa discricionariedade nessa fixação, desde que obedecido esse limite máximo. Por uma questão de prudência, é até recomendável que ele seja fixado sempre no limite legalmente admitido, para uma investigação mais ampla dos atos praticados pelo falido. (TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3. - 5. ed. rev. e atual. - São Paulo : Atlas, 2017, p. 450/451)

Por tais razões, entendo por bem fixar o termo legal no prazo 90 dias contados da distribuição do pedido -, notadamente considerando a necessidade de investigação mais ampliada dos atos praticados pela falida.

**Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA DA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FÉLIX E COSTA LTDA., nos termos dos artigos 99 e 105 da Lei Federal n.11.101/05, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.**

Fixo como termo legal o prazo de 90 dias contados da distribuição da presente ação.

Nomeio como Administrador Judicial o **Doutor ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA, inscrito na OAB/MG 102648**, com sede na Rua Tomé de Souza, n. 830, Conj. 401/404, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, que, intimado, deverá dizer se aceita o encargo e prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no artigo 22 da Lei n.11.101/05 e, em seguida, adotar as providências previstas nos artigos 108 e seguintes, da Lei de Falências.



Fixo, desde logo o valor dos honorários respectivos, no percentual de 3% (três por cento) do montante a ser arrecadado com a venda dos bens da falida. Ao administrador judicial cabe desempenhar suas funções na forma da Lei.

Na forma do artigo 99. V, da Lei n.11.101/2005, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra a falida sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas no §§1º e 2º do artigo 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (artigo 9, IV, Lei 11.101/05), que deverão também ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação.

Intime-se o falido para fins de prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em Secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interessados da Massa, determino que se oficie:

a) à BOLSA DE VALORES, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB -, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da empresa, aguardando-se envio das informações encontradas;

c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via sistema BACENJUD, solicitando o bloqueio das contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituições Financeiras subordinadas a sua fiscalização;

d) ao DETRAN, via sistema RENAJUD, solicitando a restrição de transferência de veículos em nome da massa falida;



e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da falida e a confirmação do número do seu CNPJ, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de imposto de renda;

f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiça Federal e Trabalhista, para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à JECEMG, solicitando que proceda a anotação da falência o registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DE CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida;

i) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (artigo 109 da Lei de Falência), a ser cumprido pelo oficial de justiça com o apoio do Administrador Judicial.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, para tomarem ciência do inteiro teor desta decisão, tomando conhecimento da falência.

Determino a retificação do polo ativo, fazendo constar MASSA FALIDA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FÉLIX E COSTA LTDA., excluindo-se os credores ali indicados.

P.R.I.

Montes Claros, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO

Juiz(íza) de Direito



